

EXMA. SRA. LENORA ELISA BORSARINI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.

RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME.

PORTARIA 824/2018, PRORROGADA PELA PORTARIA 1.101/2018 – NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS/ CRONOGRAMA DA OBRA – PARALISAÇÃO/INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA.

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 824/2018, para competente análise e relatório acerca de eventual descumprimento contratual e inexecução parcial da obra, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração de eventual descumprimento contratual e inexecução parcial da obra por parte da empresa RINOVI Construtora Eirelli ME, em relação aos termos do contrato n. 268/2016, celebrado em razão do edital de Concorrência Pública n. 42/2016.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa

para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 18/07/2018, conforme consta do AR (DY 56812757 8 BR) e a defesa foi apresentada tempestivamente em 31 de julho de 2018.

Ante a defesa apresentada, requisitou-se ao departamento de contabilidade e finanças relatório de pagamentos realizados à empresa RINOVI, bem como informações sobre atrasos no pagamento. Também foram requisitadas informações a Secretaria de Planejamento e urbanismo e a realização de *vistoria in loco*.

Na data prevista para a *vistoria in loco*, previamente intimada a empresa RINOVI, esta compareceu e acordou com o boletim de medição, firmando termo de quitação.

Considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando e relatório de acompanhamento da obra emitido pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, houve descumprimento do contrato 268/2016, pois apesar do prazo razoável para a conclusão da obra, a empresa não atendeu ao cronograma da obra, conseqüentemente não execução parcialmente o contrato.

Consta de toda a tese defensiva que a empresa vinha levando a obra em ritmo vagaroso tendo em vista o atraso dos pagamentos e o valor alto aplicado na obra e não recebido.

Afirma a empresa que não teve outra alternativa a não ser solicitar a rescisão amigável do contrato, considerando que não possuía mais aporte financeiro para dar seguimento à obra dentro do cronograma proposto pelo Município.

Postulou o pagamento dos itens executados e não pagos; a rescisão de forma amigável ou unilateralmente sem aplicação das penalidades previstas em contrato; perícias necessárias na obra;

Verifica-se que a empresa foi notificada em 04 de abril de 2017; em 08 de maio de 2017; 04 de dezembro de 2017, além das reuniões e comunicações por parte da fiscalização. Diante da própria tese defensiva, bem demonstra o conhecimento da empresa sobre o cronograma de execução da obra.

Aliás, embora tenha a Municipalidade reconhecido a ausência de repasse de recurso pelo FNDE nos primeiros meses, que motivou o aditivo de prazo, após esse período houve o repasse, mas o que não havia eram serviços a serem medidos, motivando a rejeição de aditivo de prazo em 13/04/2018.

Extrai-se do relatório exarado pela Secretaria de Planejamento:

“Houve solicitação de obra vinculada no site do SIMEC e realização de nova licitação para a obra da Creche Proinfância – Tipo 1, com abertura das propostas em 20/12/2016, Edital de concorrência Pública nº 42/2016, contrato nº 268/2016, na qual a vencedora foi a empresa RINOVI Construtora EIRELI, com o valor de R\$ 1.209,441,72.

*A empresa ganhadora da nova licitação tinha como prazo 150 dias para término da execução dos serviços, conforme especificado no Edital de Concorrência Pública, o qual iniciou em 02 de janeiro de 2017 com previsão de conclusão para o dia 02 de junho de 2017. Prazo que a empresa estaca de acordo quando participou e ganhou da licitação. Não podendo honrar com a data de término inicial, foram concedidos aditivos de prazo, os quais somaram até o momento da paralisação, dia 20/06/2018, **360** dias a mais do contrato original.*

...Após todos esses prazos a empresa executou apenas 31,08% dos serviços do contrato original.

...a) atraso no pagamento e comprometimento por parte da administração em realizar medição.

Como citado anteriormente, é conhecido nacionalmente e verídico o fato de obras com Recursos Federais terem atrasos de repasses. A obra em questão tem como órgão responsável o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), situação essa que era de conhecimento da empresa Rinovi quando entrou no processo de licitação, assim como das demais empresas participantes. Desde o início da execução dos serviços contratados, conforme contrato nº 268/2016, a empresa alegou para esta Secretaria ter conhecimento do processo de repasses e andamentos das obras com recursos, pois executa obras semelhantes do mesmo fundo em outros Municípios...

b) Serviços executados pela antiga contratada, especialmente quanto à mencionada má execução.

Aditivos de valores decorrente de medição de adição. A empresa Torre Forte abandonou a obra com 24,33% dos serviços feitos e só recebeu pelos serviços executados e testados, não sendo medidos para a empresa os serviços iniciados e/ou mal executados de instalação elétricas, hidráulicas, pluviais e sanitárias, ficando a encargo da vencedora da segunda licitação tais serviços.

c) Tentativa e apresentação de justificativa plausível para rescisão amigável.

...A empresa Rinovi foi por diversas vezes notificada pela fiscalização por não apresentar serviços de montagem da cobertura e janelas para futuras instalações...O cronograma teve significantes atrasos desde o início dos serviços, reforçando o fato que esse cronograma foi apresentado pela própria empresa no dia da abertura da licitação, notificada pela fiscalização de forma verbal, eletrônica, telefone e ainda por meio do aplicativo WhatsApp sobre o ritmo lento da obra, o fato de não haver serviços suficientes a ser medidos, ou medições muito distantes, pois depende do desempenho da empresa executar os serviços para receber o que há em caixa, executar mais de 3% para que novo repasse seja feito.

O responsável técnico pelos serviços no início era o Engenheiro Civil Gelson Nunes, CREA 116249-3-SC, a empresa trocou o profissional responsável pela obra em 18/04/2018, passando ser a Engenheira Civil Aline Cristina Memelak Basso, CREA 148644-4-SC. Até o dia 20/06/2018, data de término do prazo de execução da obra, a mesma não esteve em nenhuma vistoria à obra ou em contato com a Fiscalização que não fosse somente via e-mail ou ligação...

O ato convocatório, o disposto em Edital, contrato, memorial, cronograma deve ser respeitado, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual

está estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.

Do controle contábil, dos relatórios, dos aditivos de prazo e das notificações e contra notificações, resta cristalino que a empresa possuía condições suficientes para concluir a execução da obra, não sendo possível beneficiar-se de justificativa que foi superada quando da concessão de prazo por meio de aditivos, em prejuízo ao interesse público.

O princípio geral da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar de uma pessoa, protegendo a confiança que, fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

Resta claro que no prazo total entre contrato e aditivos havia tempo hábil para a execução total da obra, não havendo que se falar em ausência de pagamento após a concessão do prazo adicional, haja vista que foi justificativa plausível motivadora para formalização de termo de aditivo contratual e não incidente no restante do período.

Dispõe a lei 8.666/93: *Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Consta do processo que antes mesmo de encerrar o prazo contratual a empresa solicitou aditivo de prazo, ou seja, a dificuldade em cumprir o avençado não era novidade para empresa.

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Das penalidades previstas no contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;

III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro

As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.

Parágrafo Segundo

Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos da CONTRATADA, o valor da multa devida.

Nesse sentido, o descumprimento, total ou parcial do contrato, acarreta a rescisão, com as consequências previstas no contrato e na lei, como bem estabelece o artigo 77 da Lei 8.666/93.

Impende mencionar que, conforme Termo de quitação, o Município quitou todos os pagamentos e honrou com todos os seus compromissos.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela**

aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93, igualmente prevista no contrato 268/2016.

Ainda, à critério do Secretário Municipal de Administração e finanças, poder-se-á aplicar, cumulativamente, pena de multa, na forma prevista no inciso II do dispositivo supracitado, até o limite de 10% sobre o valor global do referido instrumento.

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 19 de setembro de 2018

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Priscila Goetten Sartor

Monica Sartor Brocardo